



MPV 808  
EMENDA N°  
**00844**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

\_\_\_/\_\_\_/2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 808, DE 2017

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

### EMENDA MODIFICATIVA N° \_\_\_\_\_

Dê-se ao § 2º do artigo 452 - E , do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação:

“Art. 452-E. ....

.....  
§ 2º Fica assegurado o ingresso do trabalhador no Programa de Seguro-Desemprego, mesmo em caso de contrato de trabalho intermitente, respeitados os requisitos previstos em lei”. (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O seguro-desemprego é uma das principais conquistas do trabalhador brasileiro. Instituído em 1986 o programa atende milhões de trabalhadores e, não raramente, é a única fonte de renda do trabalhador que perde seu posto de trabalho.

Sob esta ótica não há justificativa razoável para que o trabalhador intermitente seja discriminado mediante a exclusão do benefício.

Não se pode olvidar que a reforma trabalhista foi pautada como instrumento de inclusão de uma massa gigantesca de desempregados ou trabalhadores informais, e o contrato intermitente foi louvado como o modelo ideal para implementação daqueles objetivos.

Assim, se faz necessário que o trabalhador intermitente encontre o amparo estatal sempre que houver a rescisão de um contrato de trabalho ÚNICO, obedecidos os limites e requisitos da lei que regulamenta a concessão do seguro-desemprego.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
DATA

ASSINATURA

CD/17349.70715-20